

**INQUÉRITO 2.130-0 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INDICIADO(A/S) : JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS OU CABO JÚLIO  
ADVOGADO(A/S) : CARLOS ANTÔNIO PIMENTA E OUTRAS

CALÚNIA. INFORMATIVO ELETRÔNICO. DIVULGAÇÃO DE CARTA ANÔNIMA. PARLAMENTAR.

1. A divulgação, em informativo eletrônico gerado em gabinete de deputado federal, na Câmara dos Deputados, de fatos que, em tese, configuram crimes contra a administração pública, não pode ser tida como desvinculada do exercício parlamentar, principalmente quando tais fatos ocorrem no Estado que o parlamentar representa no Congresso Nacional.
2. Denúncia rejeitada.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar a denúncia, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Nelson Jobim - Presidente

  
Ellen Gracie - Relatora

*Supremo Tribunal Federal*

13/10/2004

TRIBUNAL PLENO

**INQUÉRITO 2.130-0 DISTRITO FEDERAL**

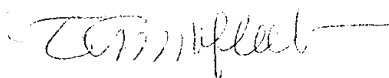
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 INDICIADO(A/S) : JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS OU CABO JÚLIO  
 ADVOGADO(A/S) : CARLOS ANTÔNIO PIMENTA E OUTRAS

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra o deputado federal Júlio César Gomes dos Santos, conhecido como Cabo Júlio, imputando-lhe a prática de crimes previstos nos arts. 20, 21 e 22, c/c art. 23, II, da Lei 5.250/67, em concurso formal. Segundo a peça acusatória o parlamentar divulgou, através do seu informativo eletrônico semanal, o conteúdo de uma carta anônima que noticia, falsamente, fatos ofensivos à honra do Coronel da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Ricard Frango Gontijo, então Diretor de Apoio Logístico – DAL da corporação militar. Esses fatos, transcritos na denúncia, apontam o referido oficial como suposto autor de atos de corrupção passiva. Daí a representação do ofendido constante de f. 09/13, através da qual requereu a abertura de ação penal contra o parlamentar pela prática de crime previsto no § 1º, do art. 138 do Código Penal.

Regularmente notificado (Lei 8.038/90, art. 4º), o parlamentar apresentou a resposta de f. 45/51. Não negou a autoria da divulgação da carta anônima. Ponderou, contudo, ter tomado conhecimento dos fatos através da mesma carta que lhe foi, também, encaminhada. Os fatos nela veiculados, salienta o parlamentar, já eram do conhecimento de várias autoridades. Limitou-se, portanto, a divulgá-los de forma fiel, *ipsis literis* (f. 47). Negou a autoria da carta anônima. Aliás, essa acusação não lhe é feita. E enfatizou que, como deputado federal e representante legítimo do povo mineiro, se algum assalto aos cofres públicos ocorre, há de se tomar alguma atitude. Investigue quem tem o poder para investigar. Mas o deputado federal foi eleito para se manifestar diante de situações em relação às quais o comum do povo nada pode fazer.

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*

Inq 2.130 / DF

## V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie – (Relatora): Uma primeira observação há de ser feita. Informativo eletrônico semanal ou boletim impresso, gerados em gabinete de deputado federal, localizado na Câmara dos Deputados, não pode ser considerado jornal ou publicação periódica, e nem serviço de radiodifusão ou serviço noticioso de que cuida o § único do art. 12 da Lei de Imprensa. A questão dos autos, portanto, deve ser examinada à luz do Código Penal e não da Lei de Imprensa. A hipótese configura, em tese, crime de calúnia, na medida em que os fatos divulgados noticiam suposta prática de crimes de corrupção passiva, ou seja, vantagens supostamente recebidas de empresas fornecedoras de equipamentos à Diretoria de Apoio Logístico da Polícia Militar mineira. Trata-se, em tese, de crime de calúnia praticado na modalidade de divulgação de imputação falsa, previsto no § 1º do art. 138 do Código Penal.

Ao contrário do que pareceu à defesa preliminar do denunciado, no crime de calúnia, na modalidade de divulgação, o caluniador não é apenas o autor original da imputação, mas também quem a propala e divulga. Irrelevante, portanto, que os fatos veiculados na carta anônima já fossem do conhecimento de muitos. Ocorre, entretanto, que o denunciado é um deputado federal. E nessa qualidade teve conhecimento dos fatos. Divulgou-os através do informativo eletrônico semanal do seu gabinete na Câmara dos Deputados. Gabinete que é uma extensão da Casa Legislativa. Se, ao invés de divulgar o conteúdo da carta anônima, tivesse lido, da tribuna da Câmara dos Deputados, os fatos supostamente ofensivos, estaria imune a qualquer persecução penal, porque respaldado na imunidade parlamentar material. É que os fatos noticiados estão relacionados com supostas vantagens auferidas por um oficial da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Há acusação, portanto, de corrupção passiva. O denunciado é deputado federal, legítimo representante do povo mineiro. A veiculação desses fatos, seja através da divulgação da carta anônima ou por meio de discurso na Câmara dos Deputados, não pode ser considerada desvinculada do exercício do mandato parlamentar. O meio da divulgação é irrelevante. Bem a propósito salientou a defesa preliminar do parlamentar denunciado:

*“O Deputado Federal é representante legítimo do povo mineiro, portanto, preocupa-se com a res publica, se algum desvio, algum assalto aos cofres públicos ocorre, ou mesmo se alguma fumaça trilhando tal rumo, há de se tomar alguma atitude. Investigue quem tem o poder para investigar. O Deputado Federal*

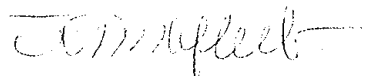
*Supremo Tribunal Federal*

Inq 2.130 / DF

*foi eleito para se manifestar diante de situações que o comum do povo nada pode fazer.” (f. 47)*

A divulgação dos fatos veiculados em carta apócrifa, embora não seja louvável do ponto de vista ético, está, na hipótese dos autos, acobertada pela imunidade parlamentar material porque os fatos veiculados constituem, em tese, crimes contra a administração pública. E crimes supostamente praticados no Estado que o parlamentar representa no Congresso Nacional. Essa divulgação não está desvinculada do exercício parlamentar. Incide à hipótese a norma prevista no art. 53 da CF, na redação da EC 35/01, mesmo porque a peça acusatória não afasta a presunção de que a divulgação dos fatos veiculados na carta anônima estaria relacionada com o exercício do mandato parlamentar.

Diante do exposto, **rejeito** a denúncia.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 2.130-0

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AUTOR(A/S) (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

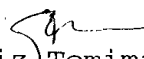
INDIC. (A/S): JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS OU CABO JÚLIO

ADV. (A/S): CARLOS ANTÔNIO PIMENTA E OUTRAS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a denúncia, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 13.10.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fontelès.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário